



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2872, de 2020**, que *"Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004; 005
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	006

**TOTAL DE EMENDAS: 6**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN  
(ao PL nº 2872/2020)

Modifique-se o § 2º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 2872, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

§ 2º Excepcionalmente, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias **corridos**, contados a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembarque aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação de combate e enfrentamento à pandemia da Covid-19 precisa ser condizente com o momento crítico de emergência de saúde pública, com agilidade e presteza.

A especificação de cinco dias corridos retira qualquer dúvida que possa pairar sobre o texto, quanto a serem dias corridos ou úteis – termos recorrentes em normas regulamentadoras.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº2872, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2872, de 2020::

“Art. 52 .....

§ 1º .....

§ 2º Excepcionalmente, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias, contados a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembarque aduaneiro de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende aprimorar o PL 2872/2020 para assegurar que o prazo máximo de cinco dias para que a autoridade aduaneira efetue o desembarque (liberação) não fique limitado aos insumos, mas também a medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.

Todos esses itens são fundamentais para que o Estado e instituições de saúde relacionadas ao tratamento da Covid-19 tenham os recursos necessários para a melhor condução de seus trabalhos. Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE/AP)**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.872, de 2020)

Na redação do § 2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, substitua-se a expressão “cinco dias” por “dois dias úteis”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.872, de 2020, acresce § 2º ao art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para fixar o prazo excepcional de cinco dias contados a partir da apresentação da Declaração de Importação (DI) para que a autoridade aduaneira, desde que satisfeitos os demais requisitos legais, efetue o desembaraço aduaneiro dos insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.

A nosso ver, o prazo de liberação deve ser proporcional à velocidade com que a Covid-19 leva a óbito os contaminados, razão pela qual propomos sua redução para **dois dias úteis** contados a partir da apresentação da DI pelo importador.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.872, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 2º, do art. 52, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo PL nº 2.872/2020, nos seguintes termos:

“§ 2º Em caso de emergência sanitária decorrente de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e reconhecida pelas autoridades nacionais competentes, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias, contados a partir da apresentação da declaração de importação, para o desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no enfrentamento à emergência declarada. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo principal desta emenda é remover qualquer referência à emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, uma vez que as disposições contidas no § 2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 devem ser permanentes e duradouras.

Aproveita-se, ainda, para sugerir alterações redacionais, a fim de clarear a compreensão do texto.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.872, de 2020)

Na redação do § 2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, substitua-se a expressão “insumos” por “insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, acresce § 2º ao art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para fixar o prazo excepcional de cinco dias contados a partir da apresentação da Declaração de Importação (DI) para que a autoridade aduaneira, desde que satisfeitos os demais requisitos legais, efetue o desembaraço aduaneiro dos insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.

Ocorre que a agilidade na liberação de mercadorias não deveria ficar limitada aos insumos. Como é possível observar na extensa lista de produtos constante do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, o combate à Covid-19 precisa de medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados, que também devem ser desembaraçados com rapidez. É o que propõe esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDBDF



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL nº 2.872, de 2020)**

Na redação do § 2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, e também na ementa do Projeto, substitua-se a expressão “insumos” por “insumos e medicamentos”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.872, de 2020, acresce § 2º ao art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para fixar o prazo excepcional de cinco dias contados a partir da apresentação da Declaração de Importação (DI) para que a autoridade aduaneira, desde que satisfeitos os demais requisitos legais, efetue o desembaraço aduaneiro dos insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas. Ocorre que a agilidade na liberação de mercadorias não deveria ficar limitada aos insumos. Também os medicamentos devem ser desembaraçados com rapidez.

É o que propõe esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira